

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

31 MAR 2020

Protocolo: 535/20
Processo: 535/20

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
12h42 min
30 MAR 2020
Ellen Lopes
Servidor (nome legível)



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Projeto de Lei nº. 482/20

ACM EXPEDIENTE

Em: 31 MAR 2020

Presidente



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 49, DE 27 DE MARÇO DE 2020.

LIDO NA SESSÃO DO DIA
31 MAR 2020

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Institui o parcelamento de crédito tributário, objeto de anistia ou remissão, e a concessão da moratória, relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 169/17, de 23 de novembro de 2017."

Nobres Parlamentares, a presente propositura almeja conceder o parcelamento de crédito tributário, objeto de anistia ou remissão relacionados com o ICM e ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2019, bem como à moratória de crédito tributário vencido no período de 1º de abril de 2019 a 28 de fevereiro de 2020, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizados, o débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido da concessão do benefício, com todos os acréscimos legais vencidos, previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder benefícios para que a sociedade tenha coragem e ânimo diante dos últimos acontecimentos existentes, conceder mais prazos, anistiar ou remir dívidas dos créditos tributários do ICM e ICMS, foi a forma encontrada para que consigamos minimizar os impactos relacionados a Doença do Coronavírus.

Assim, o teor ora proposto é de suma importância, uma vez que visamos proporcionar segurança a todos diante do cenário de Calamidade Pública que enfrentamos em virtude da pandemia da COVID-19, desta forma, procuramos atender tais medidas respaldadas nas condições expressas do Convênio ICMS nº 169, de 23 de novembro de 2017, objetivando assim, diminuir os efeitos da crise sanitária.

Cabe ressaltar ainda, que temos o intuito de auxiliar a recomposição do caixa do Tesouro Estadual frente à atual crise econômica que atinge o país, garantindo recursos para a execução do orçamento do ano corrente, sendo que uma eventual perda de receita decorrente da aplicação dessa Lei deverá ser compensada por meio do acréscimo, no recebimento dos créditos inscritos na Dívida Ativa.

Ademais, considerando que a temática é assunto que se submete à aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e foi aprovado através do Convênio ICMS nº 169, de 23 de novembro de 2017, com as devidas adequações, informo a Vossas Excelências que não existe previsão legal para alteração dos seus Termos, sob pena de nulidade, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo que seja adotado o Regime de Urgência nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/03/2020, às 21:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0010886900** e o código CRC **8895045B**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.130093/2020-09

SEI nº 0010886900





Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 27 DE MARÇO DE 2020.

Institui o parcelamento de crédito tributário, objeto de anistia ou remissão, e a concessão da moratória, relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 169/17, de 23 de novembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o parcelamento de crédito tributário, objeto de anistia ou remissão na forma desta Lei, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2019, e a concessão de moratória, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se aos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, podendo ser incluídos os valores espontaneamente declarados ou informados pelo sujeito passivo à administração tributária.

§ 2º O crédito tributário será atualizado monetariamente e consolidado com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente, na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária, não constituindo a atualização monetária parcela autônoma ou acessória.

§ 3º A adesão do sujeito passivo à fruição do benefício:

I - implica o reconhecimento dos débitos tributários neles incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos Autos judiciais respectivos e, a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo; e

II - não confere qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias pagas.

Art. 2º A adesão à concessão ao parcelamento previsto no art. 1º contemplará os benefícios abaixo enumerados:

I - redução da multa e dos juros de mora; e

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário, em moeda corrente.

Parágrafo único. O parcelamento previsto nesta Lei poderá ser deferido, independentemente da existência de parcelamentos anteriores celebrados.

Art. 3º A adesão à concessão da moratória prevista no art. 1º, consiste na reabertura do prazo de pagamento do imposto vencido no período de 1º de abril de 2019 a 28 de fevereiro de 2020, sem

quaisquer acréscimos aos sujeitos passivos, vítimas de Calamidade Pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente.

Assimulado por ato
04
Folha
Am
Assessoria Legislativa
Est. do Rio Grande do Sul

Art. 4º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, em até 3 (três) meses da data da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração Tributária, levando-se em consideração os efeitos do Novo Coronavírus - COVID-19.

§ 1º Tratando-se de crédito tributário decorrente de auto de infração ou de penalidade pecuniária lançada por descumprimento de obrigação tributária, a fruição dos benefícios estabelecidos no art. 6º para pagamento da multa punitiva fica condicionada ao pagamento do imposto lançado.

§ 2º A parcela do crédito tributário referente ao imposto deverá ser recolhida, conforme a modalidade do benefício escolhido entre os incisos I a III do art. 6º, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, pago antecipadamente a parcela referente à multa pecuniária, a qual somente será disponibilizada para pagamento na mesma modalidade escolhida ao pagamento do imposto.

§ 3º Caso o decurso do prazo previsto no *caput* ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser antecipada para o dia útil e com expediente bancário anterior àquele.

Art. 5º Independente do pagamento de taxas, a adesão ao programa dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos, dentro do prazo previsto no art. 4º, dos valores contemplados com o benefício, cujo cálculo e emissão do DARE será disponibilizado por meio do Portal do Contribuinte, acessível no sítio da SEFIN, na internet, no endereço eletrônico www.sefin.ro.gov.br.

Parágrafo único. A simples emissão do DARE, não configura a adesão ao benefício nem implica direito relativo ao benefício concedido por esta Lei, os quais se concretizam apenas por meio do seu pagamento, dentro do prazo estabelecido no art. 4º.

Art. 6º Os créditos tributários referentes ao ICMS consolidados poderão ser pagos em:

I - parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros;

II - até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas e 70% (setenta por cento) dos juros; e

III - até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas e 60% (sessenta por cento) dos juros.

Parágrafo único. O crédito tributário será consolidado na forma prevista neste art., incidindo sobre as parcelas vincendas os acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 7º Em relação aos débitos quitados com os benefícios previstos nesta Lei, os honorários advocatícios decorrentes de cobrança da dívida ativa serão aplicados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor final do débito consolidado, após a aplicação das reduções previstas.

Parágrafo único. O valor da parcela mensal referente a honorários advocatícios, a ser recolhido separadamente, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais.

Art. 8º O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata esta Lei será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; e

III - a ausência do pagamento do mesmo tributo beneficiado, por prazo superior a 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento previsto na legislação, cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da data de efetivação da adesão ao Programa.

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão nos termos do *caput*, deverão ser restabelecidos em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 9º No caso de recuperação judicial ou de decretação de falência de sujeito passivo da obrigação tributária, ficam dispensadas as multas relacionadas com fatos geradores ocorridos até a data da decisão judicial.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/03/2020, às 21:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0010886936** e o código CRC **9229A17B**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.130093/2020-09

SEI nº 0010886936

